

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 025.101/2019-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

Interessado: Maria Inês Fajardo Nunes Hildebrand (293.744.309-59)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. SUBSUNÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF NO ÂMBITO DO RE 638.115/CE (REPERCUSSÃO GERAL). CONTINUIDADE DO PAGAMENTO, DE FORMA DESTACADA, ATÉ SUA ABORÇÃO INTEGRAL POR REAJUSTES FUTUROS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 11), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da referida unidade técnica (peça 12), bem como do ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 13):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. O ato foi considerado prejudicado, por perda de objeto por intermédio do Acórdão 11755/2019 - TCU - 2ª Câmara (peça 7), exarado em sessão de 05/11/2019, em razão do CPF da interessada constar no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos-SISOBI.

3. Contudo, verificou-se em momento posterior a esta deliberação a necessidade de nova análise do ato em função de informação trazida pelo Controle Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12ª Região), conforme consta na peça 8.

EXAME TÉCNICO

4. O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região encaminhou o seguinte esclarecimento (peça 8, p. 18):

“No final da semana passada entrei em contato com a Sefip para buscar maiores informações sobre o Acórdão de Relação 11755/2019-2ª Câmara, TC 025.101/2019-6, no qual foi considerada prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão de aposentadoria da servidora MARIA INES FAJARDO NUNES HILDEBRAND, CPF 293.744.309-59.

Obtive as informações de que a servidora possuía óbito registrado no SISOBI (24-08-2016, Livro E78, fl. 41, Termo 20391, Cartório de registro civil títulos e documentos de Joinville/SC).

Entretanto, a servidora realizou o recadastramento anual (2017, 2018 e 2019) neste Tribunal e permanece em folha de pagamento.

Em contato com o cartório de Joinville, a partir dos dados citados (livro, fl e termo), o cartório identificou que a servidora fez o registro naquele cartório do óbito de sua irmã (Lucy), ocorrido no exterior. Eles ainda não conseguiram identificar o motivo do CPF da servidora estar com registro de óbito indicado no SISOBI, pois o registro no cartório estaria correto (óbito de Lucy, CPF 318.077.209-34, comunicado por Maria Ines, CPF 293.544.309-59).

Encaminho a documentação do recadastramento da servidora e o registro existente no cartório (além do e-mail do cartório, abaixo), que demonstra que aquele registro, do Livro E78, fl. 41, Termo 20391, é da servidora (Maria Ines) comunicando o falecimento de terceiro (Lucy)”

5. Portanto, a nosso ver, entendemos que considerar o presente ato prejudicado, por perda de objeto, por intermédio do Acórdão 11755/2019 - TCU - 2ª Câmara foi um equívoco, haja vista que o TRT-12ª Região encaminhou a documentação referente ao recadastramento efetuado pela interessada nos anos de 2017, 2018 e 2019 e o registro existente em cartório que diz respeito ao falecimento da irmã da senhora Maria Ines Fajardo Nunes Hildebrand.
6. Além das informações encaminhadas pelo Jurisdicionado, verificou-se também, no banco de dados deste Tribunal, que a interessada está com a situação cadastral na Receita Federal regular e possui contracheques referentes ao exercício de 2019.
7. Ademais, verificou-se que a interessada recebe à vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.
8. A possibilidade de incorporação da vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979.
9. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.
10. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade.
11. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem.
12. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.
13. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto.
14. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 (um quinto) a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.
15. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Entende-se como gratificação a ser incorporada à remuneração do servidor a parcela referente à representação e a gratificação de atividade pelo desempenho de função, quando se tratar de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento dos Grupos: Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Cargo de Direção - CD.

§ 2º Quando se tratar de gratificação correspondente às funções de direção, chefia e assessoramento do Grupo - FG e GR, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total desta remuneração.

§ 3º Quando mais de um cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento houver sido exercidos no período de doze meses, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a exercida por maior tempo.

§ 4º Ocorrendo o exercício de cargo em comissão ou de função de direção, chefia ou assessoramento de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior”.

16. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

17. A Medida Provisória - MP 831/1995 extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

18. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

19. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19/1/1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

20. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

21. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

22. No âmbito deste Tribunal, foi editado o Acórdão 2.248/2005 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha) que fixou os seguintes critérios para incorporação de quintos e décimos:

“ 9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

23. Contrariando jurisprudência deste Tribunal, em 18/3/2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará (Ministro-Relator Gilmar Mendes), que teve repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

24. Todavia, ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

25. Em razão dessa decisão do STF, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

26. Assim, depois da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, este Tribunal adequou sua jurisprudência e adotou a tese defendida na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), de que a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente era devida até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

27. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

28. Sabe-se que o supramencionado RE 638.115/CE ainda não transitou em julgado, haja vista que há Embargos de Declaração pendentes de julgamento, onde se questiona o alcance da tese proferida em relação às decisões judiciais transitadas em julgado antes do pronunciamento do STF e as decisões administrativas proferidas há mais de cinco anos nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

29. Todavia, o efeito suspensivo dado ao RE 638.115/CE, que no momento aguarda julgamento de Embargos de Declaração, não apresenta óbice ao julgamento pela ilegalidade da aposentadoria em apreço, sendo certo que a jurisprudência desta Corte de Contas supramencionada tem se firmado uniformemente pela impossibilidade de incorporação de quintos após 8/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 2.021/2018-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Aroldo Cedraz).

30. Assim, entende-se que a incorporação de parcela de quintos foi indevida, uma vez que há parcela incorporada em razão da utilização de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

31. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

32. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

33. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, tendo em vista o pagamento da vantagem de quintos em razão de parcelas incorporadas pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

- c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
- c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de análise do ato de concessão de aposentadoria em favor de servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, Sra. Maria Inês Fajardo Nunes Hildebrand, cadastrado e disponibilizado ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. De forma inusitada, uma vez que o CPF da interessada constou erradamente no Sistema Informatizado de Controle de Óbitos-SISOBI, o presente ato de aposentadoria deve ser novamente apreciado por este Colegiado. Na primeira oportunidade, julgou-se a análise do ato prejudicada por entender que a servidora havia falecido, entretanto ficou demonstrado que, de fato, quem faleceu foi a irmã da responsável. Assim, feitos os ajustes necessários, a Sefip promoveu nova análise do ato de aposentadoria da servidora do TRT.

3. Consta do ato que a aposentadoria ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. A interessada cumpriu com os requisitos de idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo exigidos pelo fundamento concessório para se aposentar, entretanto, com o envio das informações a este Tribunal, o sistema automatizado gerido pela unidade técnica detectou possível irregularidade pela inclusão de vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

5. A unidade técnica propôs considerar o ato ilegal, além de expedir determinação para que o órgão gestor se abstinhasse de realizar pagamentos relacionados à essa rubrica.

6. Ocorre que, recentemente, na sessão ordinária de 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, seguindo a linha proposta pelo Relator, manteve entendimento pela ilegalidade da incorporação de “quintos”, entretanto reconheceu ser indevida a cessação imediata dos pagamentos, modulando as seguintes hipóteses para o recebimento da referida parcela:

“i) quintos recebidos em razão de decisão judicial transitada em julgado – indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos, sem qualquer modulação, ou seja, sem absorção da parcela por reajustes futuros;

ii) quintos recebidos por força de decisões administrativas – modulação dos efeitos da decisão, “*de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores*”;

iii) quintos recebidos por decisão judicial ainda não transitada em julgado – modulação dos efeitos da decisão, “*de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.*”

7. Apesar de o TCU não estar diretamente submetido à processualística delineada no ordenamento jurídico para o Poder Judiciário, deve respeitar as decisões do STF fixadas em regime de repercussão geral, uma vez que esta Casa de Contas pode se autovincular ao precedente adotado por aquela Corte Maior.

8. Assim, no interesse de dar atendimento aos comandos da estabilidade, da integridade e da coerência, consoante a previsão do CPC (art. 926), esta Corte de Contas deve observar as decisões da Suprema Corte em Recurso Extraordinário com repercussão geral julgada, em deferência à “unidade ao direito” e à segurança jurídica, mediante exercício de autovinculação.

9. Com essa decisão, entendo necessário conhecer a origem da manutenção do pagamento dessa vantagem, se decorre de decisão judicial ou administrativa, para modular os efeitos dos

pagamentos pela Administração, porque, de acordo com os termos fixados no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Nas hipóteses de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

10. No presente caso, não há informações sobre a origem do pagamento porquanto foi instruído previamente à prolação do referido embargo declaratório. Ademais, o órgão concessor da aposentadoria tem a responsabilidade de conhecer a origem dos pagamentos, bem como dar efetividade à decisão do STF, cabendo ao TCU exercer o controle externo desse ato de gestão.

11. Nesse sentido, entendo necessário julgar o presente ato pela ilegalidade, negando-lhe o seu registro, e determinar ao órgão de origem que emita novo ato de aposentadoria da interessada, indicando a procedência do pagamento de “quintos”, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, nos termos do RE 638.115/CE, juntando aos autos a correspondente cópia da documentação comprobatória.

12. Importante mencionar que, no caso de pagamentos com base em decisão administrativa, a unidade técnica responsável tem proposto em diversos outros processos de análise de aposentadoria que o órgão de origem promova o destaque da parcela e a transforme em “Parcela Compensatória”, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros.

13. Embora verifique ser devida a manutenção do pagamento da parcela, de forma destacada, conforme a hipótese definida na decisão do STF, todavia tenho divergido parcialmente da Sefip por entender que a criação de rubrica remuneratória, a exemplo da “Parcela Compensatória”, deve ocorrer ao amparo de norma específica ou da própria decisão judicial que a concedeu, sendo pertinente, se for o caso, apenas determinar o destaque da parcela de quintos, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros, como decidido pelo STF.

14. Ressalto que o ato entrou neste Tribunal há menos de cinco anos, motivo pelo qual encontra-se fora da incidência do procedimento para o exercício do contraditório propugnado pelo Acórdão 587/2011–TCU–Plenário.

15. Com essas considerações, pugno pela declaração da ilegalidade do ato ora em análise, e pela negativa de seu registro, devendo ser dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Dessa forma, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2020.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 5166/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.101/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Inês Fajardo Nunes Hildebrand (293.744.309-59).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da servidora Maria Inês Fajardo Nunes Hildebrand, no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar **ilegal** o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Inês Fajardo Nunes Hildebrand, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que:

9.3.1. em novo ato de aposentadoria a ser emitido, registre a procedência do pagamento de “quintos”, se decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, indicando expressamente a decisão administrativa ou judicial que autorizou a aludida vantagem, devendo destacar as parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/4/1998 a 4/9/2001, mantendo-se o pagamento da vantagem até sua absorção integral por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente deste julgamento.

10. Ata nº 13/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5166-13/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral